



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.720396/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.298 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JORGE ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovada. Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como é o caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

IRRF. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SÓCIO E A EMPRESA PELO IRRF NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Precedentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 340,70 declarado a título de imposto retido na fonte, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12

/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir Da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório as seguintes considerações efetuadas pela Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, fls. 08, do exercício 2008, ano-calendário 2007, em decorrência da glosa do imposto de renda retido na fonte, resultando na apuração do IRPF/2008 de R\$ 3.666,78, código 0211, multa e juros de mora, totalizando em R\$ 9.669,37, atualizado até 30/04/2010.

2. De conformidade com a descrição dos fatos e enquadramento legal, consta que:

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.666,78, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas. Glosa do valor referente ao imposto de renda retido na fonte-IRRF, por se tratar de contribuinte proprietário/administrador/responsável pela fonte pagadora COMESE LTDA. Em consulta aos Sistemas da Receita Federal do Brasil constatamos que essa empresa recolheu, no código de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado apenas R\$ 340,70 do total de R\$ 3.666,78 de imposto de renda retido na fonte do contribuinte Sistema DIRF Batimento) contribuinte fora intimado a apresentar comprovantes de recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF, nada apresentando até a presente data..”

3. Cientificado do lançamento por via postal, apresentou a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, para alegar que :

“ No transcorrer do ano de 2007, recebi retirada de Pró- labore da empresa COMESE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.340.795/0001-51 e dessa retirada foi descontado o IRRF, fato esse comprovado mediante comprovante de rendimentos fornecido pela empresa, Dirf e IRPF, porém essas informações deveriam estar contidas nas DCTF entregues referente ao ano de

2006, fato esse não tendo sido realizado na ocasião, por descuido da pessoa responsável pelo preenchimento da mesma.

1 – PRELIMINAR Antes da apreciação do mérito, ressalto que ao perceber a falta dessas informações, que se diz respeito à retenção do IRRF nas DCTF do ano de 2007 as mesmas foram retificadas

11. 2 – MÉRITO Com base do inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72, solicito que as informações contidas nessas DCTF retificadoras possam ser aceitas e com isso obter a solução da pendência objeto dessa Notificação. Seguem em anexo: 2ª via das DCTE'la e 2º Semestres de 2007 tendo sido retificadas em 2010.

111. 2 - A CONCLUSÃO À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a presente impugnação seja acatadas para o fim de cancelar o lançamento.”

Após discorrer sobre responsabilidade solidária, a Relatora *a quo* assim manifestou seu entendimento, que conduziu o Acórdão para considerar improcedente a impugnação e manter a exigência do crédito tributário:

“Assim sendo, é de se manter a glosa do imposto de renda por não ter ficado comprovado o pagamento do imposto de renda retido na fonte, pela empresa da qual o contribuinte é responsável, nos termos da legislação vigente.

10 Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência da impugnação**, para manter na íntegra o valor apurado na Notificação de Lançamento de fls. 02”.

Observo que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/04/2010, conforme fl. 4, e o Auditor Fiscal autuante consignou que o “contribuinte fora intimado a apresentar comprovantes de recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF, nada apresentando até a presente data..” o que não foi questionado pelo Recorrente.

Na fl. 10 consta um recibo de entrega de DCTF retificadora, referente ao ano calendário de 2007, entregue em 12/05/2010, portanto na véspera da apresentação da impugnação, que deu-se em 13 de maio de 2010.

Nessa Declaração, consta débito para o primeiro semestre, a título de IRRF, no montante de R\$ 3.257,96 (fl. 10) e de R\$ 408,84 para o segundo semestre (fl. 29). Somadas as duas quantias obtém-se R\$ 3.666,80.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte aduz que os valores retidos referentes ao IRRF sobre os rendimentos que lhe foram pagos foram “*devidamente quitados pela empresa responsável*”, sendo que do total de R\$ 3.666,78 “*de imposto de renda retido na fonte de todos os beneficiários constantes na DIRF*”(grifei) foram pagos R\$ 340,70 e o restante foi incluído no Refis, previsto na Lei nº 11.941/2009.

gestão ou representação (Decreto Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Na linha acima, considerando que os sócios e acionistas controladores são responsáveis solidários pelo não recolhimento do imposto descontado na fonte, irretocável a glosa do IRRF na declaração do sócio quando a pessoa jurídica, fonte pagadora, não recolhe o IRRF aos cofres públicos, nos prazos devidos.

Ora, o presente lançamento se aperfeiçoou com a ciência ao sujeito passivo da Notificação de Lançamento, em 13/04/2010 (fl. 54), sendo os atos de retificação da DCTF feitos após. Os pagamentos feitos pela empresa, referentes ao IRRF, após o início da presente ação fiscal não poderiam ser utilizados pelo contribuinte, pois a espontaneidade da empresa também estava suspensa, na forma do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(grifei)

Ressalte-se que no recibo de DCTF retificadora, referente ao ano calendário de 2007, consta como entregue em 12/05/2010.

Assim, tanto a pessoa física beneficiária dos rendimentos quanto a pessoa jurídica que deveria ter efetuado a retenção e o recolhimento do IRRF não tinham mais a espontaneidade para retificar declarações e efetuar pagamentos, após o início do procedimento fiscal, sendo indevidas a retificação e os recolhimentos efetuados.

Entende-se que quando há o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, como é o caso, aqui anexado na folha 73, o beneficiário declarante exime-se de responsabilidade. Mas, no caso, existe a solidariedade, uma vez que o mesmo é o responsável pela fonte pagadora e conseqüentemente deveria ter efetivamente efetuado o recolhimento do imposto retido.

Cito os seguintes precedentes deste CARF:

***IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999 IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE
PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO SÓCIO DA
FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE.
SOLIDARIEDADE. Nos termos do artigo 8º do Decreto nº.
1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito
passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou
representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos
créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a
renda descontado na fonte. Nesse caso, o IRRF não recolhido***

aos cofres públicos pela fonte pagadora que incidiu sobre os rendimentos auferidos por sócio deve ser glosado da declaração de ajuste anual do sócio beneficiário dos rendimentos... (Acórdão 2102-001.069 de 10/02/2011)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001 IRRF. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SÓCIO E A EMPRESA PELO IRRF NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Recurso negado. (Acórdão 2102-01.501 de 24/08/2011)

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IR DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na DIRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios, e/ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova da sua retenção e do seu efetivo recolhimento com documentação hábil e idônea. (Acórdão 2801-003.001 de 17/04/2013)

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento. (Acórdão 2201-002.225 de 15/08/2013)

Assim, entendo que a ação fiscal foi procedente, ante a constatação, não elidida pelo Recorrente, de que o imposto usado para compensação na DIRPF, no importe de R\$ 3.666,78, não foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, sendo responsável pelo mesmo o contribuinte pessoa física que o utilizou.

O que se comprova nos autos é que apenas R\$ 340,70 (trezentos e quarenta reais e setenta centavos) foram recolhidos.(fl 74)

Apesar de constar que o valor de R\$ 3.666,78 refere-se a “todos os beneficiários constantes da DIRF”, como grifado no Relatório, observo que todo ele foi utilizado apenas na DIRPF do aqui Recorrente e que na fl. 74, onde consta a ‘tela’ de sistema com o “batimento DIRFXDARF” apresenta-se apenas um beneficiário.

Observo ainda, que na planilha de fl. 107, onde o contribuinte busca resumir a situação do que foi pago com o que era devido, a soma das colunas de “pago” com “refis” não é igual ao valor na coluna “devido”.

Processo nº 10410.720396/2010-17
Acórdão n.º **2801-003.298**

S2-TE01
Fl. 117

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso para considerar como imposto retido na fonte o valor de R\$ 340,70 (trezentos e quarenta reais e setenta centavos, correspondente a cinco pagamentos de R\$ 68,14)

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA